

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

SESSÃO DE 04 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.178

RECURSO 100.896 IRPJ--- EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE - IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em MANAUS - AM

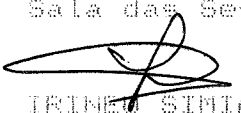
A.C.A.S.

"IRPJ - A constatação, pela fiscalização na contabilidade do contribuinte de passivo fictício representado por títulos já resgatados mas figurando ainda em aberto, é prova concludente de omissão de receita. Recurso a que se nega provimento e denega-se preliminar de nulidade.".

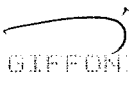
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de MAIO de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

0173.11

FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI-RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

ACÓRDAD Nº 102-28.178

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

— PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CLÁLIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA
SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10283/005.027/90-80

RECURSO Nº: 100.896

ACÓRDÃO Nº: 102-28.178

RECORRENTE: IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1988 e 1989.

O Auto de Infração (fls. 53 a 55) apurou ter ocorrido, no exercício de 1988, omissão de receita, pela falta de comprovação de contas do Passivo, no valor de Cr\$ 4.1268.328,00, com enquadramento legal nos artigos 153, 154, parágrafo 1º; 180, 387, item II; 382; 388; item III; 676, item III e art. 645 c/c art. 678, item III; todos do RIR/80, constituindo-se crédito tributário referente aos exercícios de 1988 e 1989.

As fls. 61 e 62 constou solicitação da empresa ~~para prorrogação do prazo de apresentação da defesa por mais 15 dias, bem como sua concessão pela autoridade fazendária.~~

Em sua Impugnação Fiscal (fls. 63 a 92) a contribuinte aborda cada uma das contas de Passivo glosadas pela Fiscalização, alegando, em resumo:

a) reconhece o acerto da glosa da conta "Financia-

R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

ACÓRDÃO Nº 102-28.178

mento a Curto Prazo", no valor de Cz\$ 227.162,00.

b) Quanto à glosa referente ao item "Outras Contas", no valor de Cz\$ 2.370.167,50, a impugnante esclarece que desse montante, Cz\$ 921.310,00 corresponde a cheques a compensar, tendo em vista que a emissão dos mesmos foi feita sem a devida cobertura, mas pelo fato de a empresa gozar de bom conceito na praça, a rede bancária costuma houvi-los, independentemente de contrato firmado pelas partes, além do que a instituição financeira cobra ao final de cada período os encargos praticados no mercado, sendo, portanto, legal o procedimento adotado pela empresa; Cz\$ 212.394,03 corresponde a provisão de férias e encargos sociais, considerando a impugnante que sobre este item não há o que se discutir, pois é pacífico o entendimento de que a glosa não será mantida; Cz\$ 1.236.463,47 corresponde a débito efetuado neste valor na conta "Bancos - Conta Movimento" e crédito na conta "Financiamento a Curto Prazo", objetivando a obediência ao princípio contábil de não se encerrar o exercício com a conta "Bancos" com saldo credor.

c) No que se refere à glosa correspondente à conta "Empréstimos de Pessoas Ligadas", no valor de Cz\$ 590.509,00, esclarece a impugnante que este valor diz respeito, eretivamente, a créditos de coligadas, e que cópias de recibos juntados à impugnação comprovou o pagamento efetuado e confirmam que as contas realmente estavam em aberto, em 31-12-87, descaracterizando a glosa efetuada.

d) Quanto à glosa correspondente à conta "Fornece-

R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

ACÓRDÃO Nº 102-28.178

dores", no valor de Cz\$ 1.080.490,00, aceita a impugnante a glosa no valor de Cz\$ 773.408,03, dada a impossibilidade de confirmação dos pagamentos, mas com referência ao montante de Cz\$ 263.222,46 apresenta declaração dos fornecedores de que os pagamentos fossem efetuados em 1988, e que, portanto, o saldo apresentado é real, devendo ser excluído da glosa realizada com relação ao valor remanescente de Cz\$ 43.860,00, alega a impugnante que se refere ao fornecedor Gráfica Moraes Ltda, pago em 1988, porém já oferecido à tributação no exercício de 1989, conforme se comprova através da conta "Reparação de Despesa" (fls. 80), admitindo, assim, que lhe seja imputada cobrança de penalidade pela postergação do imposto devido, mas nunca a glosa do valor como omissão de receita.

Em conclusão à sua impugnação, a contribuinte refaz os cálculos, aceitando como glosa o valor de Cz\$ 1.000.570,03, solicitando, ainda, a realização de diligência para confirmação das razões alegadas, e requerendo a improcedência da ação fiscal nos itens não conformados.

Em decorrência de exame efetuado pela Fiscalização na impugnação apresentada pela contribuinte, foi lavrado Auto de Infração Complementar (fls. 101 e 101-v), agravando-se a exigência tributária de 21.958,11 BTNF para 28.554,04 BTNF, em virtude de ter sido deixado de lançar como Passivo Fictício (Omissão de Receita) as compras no valor de Cz\$ 753.320,00, lançadas na conta "Outras Contas", as quais foram efetuadas e quitadas no mesmo ano (dezembro/87), tendo sido, em consequência, reaberto novo prazo para apresentação de defesa.

25.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

ACÓRDÃO Nº 102-28.178

Em nova Impugnação Fiscal (fls. 103 e 108), a contribuinte contesta, preliminarmente, a lavratura do Auto de Infração Complementar, pelo fato de que no período da fiscalização foram aceitas as alegações da empresa sobre a pretensa irregularidade. Quanto ao mérito, alega que apesar de o referido valor estar constando no item "Outras Contas", não se caracteriza a existência de Passivo Fictício, pois embora a NF nº 1.057, fornecedor NUTRIPENA, tenha sido transferida da conta "Fornecedores" para "Outras Contas", e o valor total do Passivo permanecesse o mesmo, conforme demonstrativo no Livro Razão (fls. 107/108), o valor objeto da glosa está registrado no seguinte lançamento: Fornecedor Nutripena a Cheques a Receber Banco América do Sul S/A. Desse modo, conclui a impugnante, não houve lançamento no Ativo, o que confirma já ter sido o valor tributado no ano-base fiscalizado, não influenciando no resultado do ano, e que embora tenha de fato ocorrido erro de lançamento, a base de cálculo para a tributação não se alterou, o que poderia resultar em cobrança de multa pelo erro formal, mas jamais em lançamento complementar do Imposto de Renda com reflexo em outros tributos.

Informação Fiscal, de fls. 137 a 139, opina pela manutenção do Passivo Fictício, no valor de Cz\$ 4.356.394,00, aceitando como comprovado o valor de Cz\$ 665.254,00, resultante do somatório dos seguintes itens:

- Outras Contas - Provisão de Férias e Encargos Sociais - Cz\$ 212.394,00 (documentos de fls. 125 a 132).

R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

ACÓRDÃO Nº 102-28.178

- Empréstimos a Pessoa Ligada - Cz\$ 286.830,00 (documentos de fls. 71/72) e Cz\$ 122.170,00 (documentos de fls. 133 a 136).

- Fornecedores - Cz\$ 43.860,00 (documento de fls. 80).

O julgador em 1a. instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

"A constatação pela fiscalização na contabilidade do contribuinte de passivo fictício representado por títulos já resgatados mas figurando ainda em aberto, é prova concludente de omissão de receita."

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática considerou que da omissão de receita detectada pela Fiscalização, no montante de Cz\$ 5.021.648,00, a contribuinte, ao amparo da documentação anexada aos autos, logrou provar sua inocorrência no valor e Cz\$ 665.254,00, conforme discriminado na Informação Fiscal. As demais glosas foram, também, rebatidas pela empresa, mas pela fragilidade dos argumentos apresentados e documentação inábil, devem ser mantidas, conforme, a seguir, comentado:

a) Financiamento a Curto Prazo, no valor de Cz\$ 227.162,00 - não contestado pela autuada.

b) Outras Contas, no valor de Cz\$ 1.911.093,47,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

ACÓRDÃO Nº 102-28.178

sendo: - Cheques a Compensar - Cz\$ 1.674.630,00, composto de Cz\$ 921.310,00 da autuação inicial e Cz\$ 753.320,00 da autuação complementar. Sobre esse ponto, considero o julgador em 1ª. instância que a argumentação sustentada pela impugnante falece diante da prova insofismável de que os cheques nos valores, respectivamente, de Cz\$ 851.251,60, Cz\$ 400.000,00 e Cz\$ 521.310,00, foram pagos pelo banco em 30.12.87 (documentos de fls. 95/99) e que o saldo bancário em 31.12.87, ao contrário do que afirmara a impugnante, é credor, no valor de Cz\$ 438.136,58, o que significa que a empresa mantinha obrigações já pagas e arroladas como pendentes por ocasião do balanço, comprovando-se, assim, a existência de passivo fictício.

- Saldo Credor dos Bancos - Cz\$ 1.236.463,47. Entende a Autoridade Singular que as alegativas esposadas pela impugnante careceram de comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, ratificando-se, daí, a ocorrência da omissão de receita.

c) Empréstimos a Pessoa Ligada, no valor de Cz\$ 181.509,00 - Afirma a autoridade monocrática não constar nos autos qualquer comprovação do "empréstimo" feito a Incubadora G. Izabelense Ltda, confirmando-se, portanto, a omissão de receita no valor indicado acima.

d) Fornecedores, no valor de Cz\$ 1.036.630,00 - Considero o julgador em 1ª. instância que a relação de credores apresentada pela empresa na peça impugnatória (fls. 68), com cré -

P.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10283/008.027/90-80

ACÓRDÃO Nº 102-28.178

dito total de Cz\$ 263.222,46, e respaldada em simples cópias de receitas de que os pagamentos foram feitos no período-base seguinte ao que se refere o Balanço (documentos de fls. 110/116) não são prova bastante para tornar insubsistente o lançamento. Quanto ao restante da glosa, deste item, no valor de Cz\$ 773.408,00, não houve contestação por parte da autuada.

Em conclusão à sua decisão, a autoridade monocrática refez as contas do lucro real da empresa, nos exercícios de 1988 e 1989, tendo apurado como consequência, créditos tributários referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de, respectivamente, 1.715,18 OTNs e 37,03 OTNs.

A contribuinte tomou conhecimento da precitada decisão, em 05.06.91, conforme "AR" de fls. 154, tendo apresentado Recurso a este Conselho, tempestivamente em 04.07.91, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em razão de a autoridade julgadora ter feito "tabela rasa" das provas documentais apresentadas nos autos.

No mérito, a recorrente discorda dos fundamentos da decisão proferida, nos termos das argumentações expendidas na impugnação, e reforçadas com as seguintes considerações:

a) Quanto ao item "Outras Contas", ressalta que à época do fechamento do Balanço, 31 de dezembro de 1987, a empresa não possuía o extrato bancário e não poderia saber se havia saldo na conta-corrente para liquidação dos cheques, mesmo porque havia falta de reconciliação bancária e, à vista desse fa-

RP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

ACÓRDÃO Nº 102-28.178

to, somente contava com os valores expressos na contabilidade, que era de apenas Cz\$ 63.434,29, e isto, entende a recorrente, não caracteriza Passivo Fictício, pois se não houve lançamento a crédito do Ativo, conseqüentemente não foi reduzida a base de cálculo do Imposto, apesar da obrigação estar registrada no Passivo.

b) No que se refere a "Empréstimos a Pessoas Ligadas", o julgador afirma que não foram juntados documentos comprobatórios, quando os documentos de fls. 78 e 79 referem-se à conta-corrente entre a fiscalizada e a fornecedora.

c) No que tang à conta "Fornecedores", com crédito de Cz\$ 263.222,46, alega a recorrente que as cópias dos recibos dos pagamentos efetuados foram solicitados aos credores, no ano seguinte, em virtude de extravio, e que a afirmativa da autoridade julgadora que a empresa pecou por não apresentar os registros contábeis, poderia ter sido resolvido mediante a realização de diligência.

Por fim, em seu Recurso, a recorrente requer que seja julgada improcedente, em seu todo, a decisão recorrida, protestando pela realização de diligências para verificação das razões alegadas, mediante exame contábil e documental, bem como dos controles internos.

é o relatório.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/095.027/90-80

ACÓRDÃO Nº: 102-28.178

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO BIFFONI, Relator:

Conhece-se do Recurso Voluntário porquanto preenche os requisitos da lei.

Ao início, há que contestar-se a preliminar de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, haja vista que a autoridade ora recorrida examinou toda documentação apensada aos autos e de acordo com o disposto no Código de processo Fiscal reabriu o prazo para nova impugnação, onde a contribuinte voltou a defender-se, sendo examinada e refutou a nova contestação.

Isto posto, cabe reconhecer que é obrigação das empresas beneficiárias de incentivos fiscais manter em perfeita ordem sua escrituração e documentação comprobatória para poder usufruir do benefício fiscal.

Nesta segunda Instância do processo administrativo fiscal, praticamente não traz nada de novo ao conhecimento deste Colegiado em seu singelo recurso. Dois pontos porém são explicitamente contestados da decisão recorrida. Alegou em primeiro lugar, que as cópias dos recibos dos pagamentos a fornecedores com crédito de Cr\$ 263.222,46, foram solicitados aos fornecedores, por terem sido extraviados. Além disso, a empresa não apresentou os registros contábeis que seriam obtidos com sim-

DR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-80

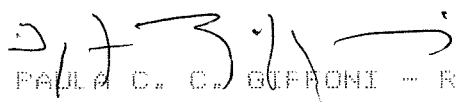
ACÓRDÃO Nº 102-28.178

ples diligências. Contudo, não se pode perder de vista que a perfeita guarda da documentação é obrigação legal da empresa e além disso não há que se arquir de diligência, haja vista que a fiscalização compareceu por duas vezes à recorrente, não sendo apresentado o registro contábil questionado como também nesta segunda instância a contribuinte deixou novamente passar a oportunidade de fazer prova de suas alegações. Na parte mantida em relação a empréstimos a pessoas ligadas ao contrário dos demais itens a simples cópia da conta-corrente de fls. 78/79 (doc. 8/8a) a que se refere a recorrente de fato nada comprova, como não aceitou-os a autoridade fiscalizadora e posteriormente a julgadora, ao contrário da parte aceita onde os títulos constituídos foram xerocopiados e anexados aos autos.

Por fim, contesta novamente o item referente a "Outras Contas", com a mesma argumentação apresentada na impugnação e devidamente respondida na referida decisão nos itens 2.13 e 2.14 e 2.15 (fls. 148/149).

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, como a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, que, com a devida vênia deve ser considerada parte integrante deste, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário após denegar preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, mesmo porque trata-se de matéria preclusiva consumitivamente.

Brasília, em 04 de maio de 1993.


FRANCISCO DE PAULA C. C. GIFFONI - RELATOR